

01 MAR 2018

Nº Processo (NUP):

3179/2018-81

Servidor:

Elonora de Souza

Matricula:

Manaus, 1º de março de 2018.

À

Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA  
Superintendente Adjunto da SAP - Secretário do CAPDA  
C/c para o Exmo. Sr. Secretário-Executivo do MDIC

**Assunto: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAPDA Nº 1/2018**

**NESTA**

O [REDACTED], através de seu representante, no intuito de colaborar com o interesse público, vem na melhor forma do direito pátrio vigente, após conhecimento da publicação do Edital de Chamamento Público nº 01/2018, tendo como objeto o a seleção de instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento - IEPD ou fundação de amparo à pesquisa para fins de seleção de entidade coordenadora técnica, administrativa e financeiramente o Programa Prioritário de BIOECONOMIA, nos moldes estabelecidos no art. 3º da Resolução CAPDA nº 3, de 12 de setembro de 2017, apresenta na melhor forma do direito pátrio vigente a Vossa Senhoria, **IMPUGNAÇÃO e pedido de PRORROGAÇÃO, para adequação e correções de cláusulas exorbitantes que obstruem a participação e o caráter competitivo do presente CHAMAMENTO PÚBLICO.**

Como prevê o próprio edital, o referido processo é regido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que em seu inciso X do artigo 24 do referido diploma legal, assim preleciona:

*Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:*

*X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos*

concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Imperioso ressaltar, que com a leitura do edital em epígrafe, encontram-se cláusulas que restringem o caráter competitivo, colocando exigências inaceitáveis, inclusive no que concerne a pontuação dos quesitos para julgamento.

**Refiro-me ao ANEXO I-B – MODELO INICIAL ESTRUTURADO DE FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA para CARACTERIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DA PROPOSTA e ao CRITÉRIO DE ANÁLISE DO PROGRAMA PRIORITÁRIO DE BIOECONOMIA, onde se elegem os critérios de julgamento.**

O referido critério privilegia instituições que nos últimos cinco anos tenham desenvolvido trabalho em relação ao objeto, o que é inaceitável, pois as instituições credenciadas, por força do próprio CAPDA estão habilitadas, e essa previsão temporal inexistente na lei para fins de obter o credenciamento, muito embora existam outros mecanismos que interpõem exigências para sua manutenção.

Assim, tal exigência não pode ser parâmetro para pontuação, posto que a capacidade para coordenar e/ou realizar projetos está correlacionada a diversos fatores cruciais a implementação da P&D&I, entre os quais, cita-se o capital intelectual, e não a instituição - e esse material humano, qual seja os pesquisadores e demais correlatos, serão desprezados caso estejam em instituições novas, contudo, de extrema competência e com excelente estrutura.

A própria normativa, remete que quando o chamamento ser referir ao termo de cooperação técnica só se exigirá o inciso I do artigo Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, senão vejamos:

*Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

**I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;**

*II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;*

*III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:*

*IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;*

*a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.*

*b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a*

parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

*Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.*

**§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.**

Aspecto interessante e obrigatoriedade de existência de 02 (dois) ou 03(três) anos, e não de experiência, como esta exigido e faz parte de critérios de pontuação e julgamento.

Tenta-se assim criar um feudo de instituições que há muito estão no cenário de de C&T já estabelecido nesta cidade, fechando as portas a novas estruturas, o que contrário o pleno exercício democrático, portanto, ilegal e proibido por Lei.

**RESULTADOS COMPROVADOS (somente números)**

1.7. Número de artigos publicados em veículo detentor de ISBN:

1.8. Média do valor captado anualmente em projetos de P,D&I em Bioeconomia nos últimos 5 anos

1.9. Número de spin-offs realizados:

1.10. Histórico de projetos do proponente em Bioeconomia nos últimos 5 anos: 0,1 ponto para cada projeto.

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Valor Captado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Quantidade de funcionários					
Receita por funcionário	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Média					

1.11. Histórico dos projetos já executados em Bioeconomia nos últimos cinco anos (sem identificação a instituição proponente):

Outra constatação que chama atenção e que põe a lisura desse processo como improcedente é que **as metas exigidas possuem indicadores que**

não constam delimitados no escopo do edital supra, o que configura extremo direcionamento à instituições já existentes.

Nesta perspectiva, o subitem 3, item B, ANEXO II – ROTEIRO SIMPLIFICADO PARA A ANÁLISE DA PROPOSTA, define que devem estar expressas nas metas acima citadas que os indicadores e respectiva metodologia de monitoramento e avaliação do projeto levarão em conta questões socioeconômicos dos grupos diretamente envolvidos (populações ribeirinhas e povos indígenas).

Ora, fica notório que ao longo da redação do edital em comento inexistente qualquer menção expressa estipulando o perfil das entidades pleiteantes, igualmente dos recursos humanos requeridos e desejáveis, no sentido de adequar as estratégias pertinentes para elaboração dos projetos e plano de trabalho ajustado as metas e respectivos indicadores.

Desta maneira, vale registrar que o acesso ao conhecimento tradicional tanto de populações ribeirinhas quanto de povos indígenas está assentado em estruturas legais rígidas. Constituindo-se em um punhado de organizações autorizadas por elas próprias ou por meio de anuência prévia de órgãos específicos; menos ainda se tratando daquelas que estão efetivamente aptas para fins de concorrer a função de coordenadora, ou seja, com credenciamento junto ao CAPDA.

Por seu turno, corrobora-se ao fato acima relatado que o escopo do edital (item 1, PROPÓSITO E OBJETO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO) é omissivo e silente quanto a caracterização dos indicadores na forma exigida.

Com efeito, cabe frisar que os indicadores vigentes estão definidos na legislação de informática, mormente o Parágrafo único, art. 20, Decreto nº 6.008, e 2006:

*Parágrafo único. As atividades de pesquisa e desenvolvimento serão avaliadas por intermédio de indicadores de resultados, tais como: patentes depositadas no Brasil e no exterior, concessão de titularidade ou de participação nos resultados da pesquisa e desenvolvimento às instituições convenientes parceiras; protótipos, processos, programas de computador e produtos que incorporem inovação científica ou tecnológica; publicações científicas e tecnológicas em periódicos ou eventos científicos com revisão pelos pares; dissertações e teses defendidas; profissionais formados ou capacitados; conservação dos ecossistemas e outros indicadores de*

melhoria das condições de empregô e renda e promoção da inclusão social.

Fortuito registrar que a CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS que estipula a origem dos recursos financeiros e a Subcláusula Terceira que veta qualquer transferência de recursos públicos à coordenadora (ambos concernentes ao ANEXO IV: MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA) se contradizem ao procedimento condutor da seleção das candidatas (suitem 1.5, item 1, PROPÓSITO E OBJETO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, o que suscita rever seu conteúdo formal.

Pela exposição acima, venho argumentar:

i. A reavaliação dos critérios de pontuação, pois direcionam a instituições já perenes e consolidadas, contudo, sem previsão para avaliar estrutura e probidade devida. A pontuação relativa ao histórico de relacionamentos não encontra correlação ao objeto de forma concreta, pois pontua a existência de projetos de forma temporal e pontuando como critério os valores recebidos, mais deixa de avaliar a competência e competência destes projetos.

O referido processo de CHAMAMENTO, não está sendo realizado para privilegiar o já existente, mais deverá selecionar o mais competente no presente, principalmente na questão de probidade, que não merece nenhuma pontuação, ou mesmo negativa, conforme abaixo demonstrado:

CRITÉRIOS DE ANÁLISE DO PROGRAMA PRIORITÁRIO DE BIOECONOMIA			
	Crítérios	Pontuação Mínima	Pontuação Máxima
Rede de Relacionamento	Projetos de P,D&I em parceria com empresas nacionais ou estrangeiras nos últimos cinco anos: 0,5 ponto para cada parceria.	3	10
	Projetos de P,D&I em parceria com ICTs, nacionais <sup>1</sup> nos últimos cinco anos: 1 ponto para cada parceria.		10
	Projetos de P,D&I em parceria com ICTs estrangeiras <sup>2</sup> nos últimos cinco anos: 2 pontos para cada parceria.		10
Recursos Humanos	% mestres na equipe <sup>3</sup> : 1 ponto a cada 5%	2	4
	% doutores na equipe <sup>3</sup> : 1 ponto a cada 2%		3
	Experiência de trabalho na área de bioeconomia: 1 ponto a cada 5 anos por funcionário (somatório da equipe)		16
Resultados Comprovados	Número de artigos publicados em veículo detentor de ISBN: 0,1 ponto por publicação	3	3
	Média do valor captado anual em projetos de P,D&I em bioeconomia nos últimos 5 anos por funcionário: 1 ponto a cada R\$ 60.000,00 anual <sup>4</sup>		10
	Número de "spin-off" realizados: 2 pontos por "spin-off"		6
	Histórico de projetos da proponente em bioeconomia nos últimos 5 anos: 0,1 ponto para cada projeto		8
Análise da Proposta	Plano estratégico para o programa prioritário (escala de 1 a 10, sendo 1 muito ruim e 10 excelente)	4	10
	Plano de execução/implementação – descrição e ações para atingi-las (escala de 1 a 10, sendo 1 muito ruim e 10 excelente)		10
Pontuação Total:			100

A tabela acima se manifesta contrária a obediência ao princípio do julgamento objetivos das propostas. Portanto, os critérios elencados reforçam e agravam a subjetividade das avaliações, as quais deveriam ser mais objetivas, possibilitando os participantes do certame o conhecimento da motivação da pontuação atribuída.

Importante frisar que o edital no item Análise de Proposta, em todo momento faz menção a experiência e não a critérios objetivos relativos a estrutura necessária a consecução, o grau de envolvimento dos profissionais associados ou não, igualmente a capacidade da proponente em prestar contas o resultado dos projetos anteriormente realizados por elas - senão vejamos os critérios que deverão estar nas propostas:

#### **B) EXECUÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO**

1. Descreva como serão executadas as estratégias acima descritas.
2. Qual a sua experiência atual e por que a instituição tem competência para executar seus projetos de P,D&I?

Essa subjetividade é inaceitável, acarretando em vício insuperável, o presente Chamamento Público deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e outros.

A respeito do julgamento objetivo merece comentar que a disposição contida na legislação que rege as parcerias com entes públicos, especificamente o art. 25, § 5º, de acordo com a qual "será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público".

Ao se abrir o chamamento, cabe à Administração apontar os recursos de acordo com o art. 27 da Lei, "o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, *ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento*" (g.n.).

Isso revela que o edital deve prever valores específicos por cada parceria e que, na prática, é possível que surjam propostas que obtenham a melhor qualificação no chamamento, mas que exijam maior ou menor investimento. Nesses casos, diz a lei que a Administração deverá justificar a seleção da proposta que não atende especificamente ao critério de julgamento financeiro.

Não há previsão de valores específicos no referido

edital.

ii. A revisão do escopo do Edital de Chamamento e respectiva metodologia, metas e indicadores, considerando que a legislação em vigor não delimita o tema e áreas subscritas ao atendimento de questões respeitantes a população ribeirinha ou povos indígenas, conforme já arguido anteriormente, se tratando de inequívoco favorecimento alheio ao interesse público.

**PELO EXPOSTO**, venho requerer a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO** para análise da **IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, no sentido de que sejam promovidos o aperfeiçoamento dos mecanismos e procedimentos contidos no referido processo, respeitando os princípios constitucionais previsto na Carta de 1988.

Atenciosamente,

